

**EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA E. <sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE  
ARUJÁ, ESTADO DE SÃO PAULO**

**RESIMAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.728.993/0001-70, com sede na Rua Vinte e Um de Abril, nº 1.235 – Bairro Belenzinho – na cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, CEP 03.047-007 e filial na Avenida Osaka, nº 800 – Centro Industrial de Arujá – na cidade de Arujá, Estado do São Paulo, CEP 07.411-750, vem, por meio de seus procuradores (mandato anexo), apresentar seu pedido de

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

consubstanciada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, e principalmente consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**OTTO GÜBEL**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**I – DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ARUJÁ****PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO**

1. A RESIMAPI exerce a atividade na industrialização e comércio de produtos químicos para fins industriais e agrícolas, como, fertilizantes, corretivos do solo, nutrição animal, agrotóxicos e insumos agropecuários em geral, sendo que consolidou-se no mercado por atuar de maneira competente e significativa, trazendo benefícios aos seus clientes, atuando com parceira de seus clientes nacionais e internacionais.
2. Sendo assim, no estabelecimento de Arujá/SP concentra-se 100% (cem por cento) da produção industrial da RESIMAPI, sua Diretoria, quais sejam Financeira, Administrativa, Comercial e Logística, ainda funcionam os departamentos de Contabilidade; Recursos Humanos, Financeiro (contas a pagar), Cobrança, e, especialmente, todo o setor de inteligência, técnica, onde todas as permissões e alvarás estão outorgados, bem ainda, todo maquinário e logística, com os empregados mais qualificados para a atuação técnica na indústria de esquadrias.
3. Além disso, toda a área comercial está situada em Arujá/SP, ou seja, no estabelecimento de São Paulo/SP funciona a loja de fábrica da RESIMAPI (com 14 funcionários) e também como ponto de apoio, suporte apenas a área comercial da empresa, ressaltando que as atividades técnicas ficam todas concentradas na cidade de Arujá/SP, motivo pelo qual unívoco ser este o principal estabelecimento da RESIMAPI.
4. Frise-se, ainda, que em se tratando de Recuperação Judicial, sem sombra de dúvidas, o princípio de maior relevância é o da FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, sendo desnecessário destacar a importância da RESIMAPI em Arujá/SP, pois emprega 43 pessoas de forma direta, outros de forma indireta como prestadores de serviços locais, afetando toda a microeconomia local, pela geração de riqueza e utilização dos serviços e comércio local, tanto pela Autora, como por seus empregados.

5. E na verdade, o estabelecimento de ARUJÁ não é apenas o principal, como o

**OTTO GÜBEL**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“essencial”, pois, em se tratado de QUÍMICA, TODAS AS LICENÇAS PARA MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELA POLÍCIA FEDERAL SÃO EMITIDAS PARA O ESTABELECIMENTO DE ARUJÁ, ou seja, a empresa só existe enquanto o PARQUE INDUSTRIAL DE ARUJÁ existir, sendo fundamental e essencial para sua existência, em contrapartida, todos os demais, podem ser substituídos como quaisquer outros simples estabelecimentos empresariais..

6. De se destacar, que o artigo 3º da LRE assim determina: "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*" (grifos dos subscritores).
7. Ora, nos termos do artigo 1142 do Código Civil, "*considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*", assim, estabelecimento não se resume ao local onde é exercida a empresa, mas sim se compõe de todos os bens corpóreos e incorpóreos que o empresário individual ou sociedade empresária lançam mão para exercer sua atividade empresarial. Deste modo, estabelecimento é uma universalidade de fato, pois se encaixa perfeitamente nas disposições do artigo 90 do Código Civil: "*Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária*".
8. De plano esclarece-se que a conceituação de principal estabelecimento pode girar em torno de uma perspectiva formal ou de uma perspectiva material. Pela primeira, seria muito fácil definir o estabelecimento principal, pois bastaria dizer que este seria aquele designado como “Sede” ou “Matriz” de cada empresa. Contudo, alinhando com a doutrina e jurisprudência contemporânea, e sem grandes delongas, entende a Autora ser melhor, desde já, afastar o enfoque baseado unicamente no critério formal, pois se este prevalecesse, o empresário individual ou os administradores da sociedade empresária poderiam, a seu talante, mudar o foro do estabelecimento principal, bastando para isso uma simples alteração no Registro de Empresas.

9. Daí, imperioso se torna debruçar sobre a chamada perspectiva material para conceituação do estabelecimento no desiderato de chegar-se a uma conclusão face à problemática que se impõe, e para isso, primeiramente é necessário examinar na doutrina, que conceitua principal estabelecimento tendo em vista aquele em que se situa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as suas ordens e instruções, em que se procede às operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa (Rubens Requião, *in* Curso de Direito Comercial, v. 1, Saraiva, 25ª ed., 2003, p. 277.).

10. Seguindo a melhor doutrina, de se destacar que, segundo o festejado Jurista Fábio Ulhoa Coelho:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo [...]. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico” (Fábio Ulhoa Coelho, *in* Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2011, p. 73).

11. Nesse raciocínio, vale destacar ainda, a brilhante lição do eminente Desembargador e também doutrinador Ricardo Negrão:

“A doutrina há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, o local de onde emanam as ordens e se realizam as atividades mais intensas da empresa” (Ricardo Negrão, *in* Manual de Direito Comercial e de Empresa, v. 1, 3ª ed., Saraiva, 2003, p. 81).

12. Neste sentido, veja-se como se posiciona de forma uníssona a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores acerca da definição de estabelecimento principal:



OTTO GÜBEL  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[...] **“Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal**, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material” (STF - Jurisprudência citada por Celso Marcelo de Oliveira in Comentários à Nova Lei de Falências, Thomson IOB, 2005, p. 110, fazendo referência à RTJ 81/705)

*Grifos dos subscriptores*

[...] “O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata, é o da comarca onde se encontra ‘**o centro vital das principais atividades do devedor**’, conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45) e firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema” (STJ - CC 37736/SP, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 11/06/2003, DJ 16/08/2004). *Grifos dos subscriptores*

Recuperação Judicial – Grupo de sociedades - Competência para o processamento - **Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** - Competência do foro da Comarca da Capital - Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22547602220168260000 SP 2254760-22.2016.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 01/03/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/03/2017) *Grifos dos subscriptores*

13. Cristalino, assim, que tanto o C. STF quanto o C. STJ, bem como do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme pode colher das decisões colacionadas a título de exemplo (que bem resumem o entendimento dominante de tais tribunais), definem como principal estabelecimento aquele que corresponda ao "**centro vital das principais atividades do devedor**".

14. Neste compasso, de se ressaltar que é indiscutível que o centro vital das atividades da RESIMAPI se encontra nesta cidade e Comarca de Arujá/SP, isto porque, toda sua

**OTTO GÜBEL**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

estrutura operacional, alvarás, ativos (parque industrial, bens de produção, imóveis), estrutura técnica, se estabeleceram nesta cidade, SENDO ESTE O ESTABELECIMENTO AUTORIZADO A ADQUIRIR, ESTOCAR, BENEFICIAR, INDUSTRIALIZAR E COMERCIALIZAR PRODUTOS CONTROLADOS PELA POLÍCIA FEDERAL E PELO EXÉRCITO, destacando ainda, que a Diretoria, a Administração, a Contabilidade, os Recursos Humanos, e os demais órgãos técnicos exercem suas atividades na aludida comarca, sendo indiscutível, assim, que tanto a área operacional e industrial, como a área Diretiva, estão localizados em Arujá/SP, sendo unívoco que este deve ser o foro competente para ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

15. Fácil entender que a atividade comercial dos estabelecimentos localizados em outras cidades pode ser exercida em toda e qualquer cidade deste País, por ser meramente uma atividade comercial, com menor capacidade, e de distribuição, enquanto, de outra parte, as atividades do estabelecimento desta comarca, *prima facie*, **só pode ser realizada no moderno e tecnológico parque industrial situado nesta Comarca.**
16. Diante do todo acima exposto, resta claro e cristalino o acerto no endereçamento desta para a Comarca de Arujá/SP, inquestionavelmente, principal estabelecimento, centro vital de suas operações, e, assim, nos termos do artigo 3º da LRE, foro competente para ajuizamento, processamento, homologação e extinção do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da RESIMAPI.

## II - BREVE HISTÓRICO DA RESIMAPI

17. A RESIMAPI nasceu em 1970, atuando no ramo comercial a partir do comércio de produtos químicos, fertilizantes, corretivos do solo, complementos vitamínicos em geral, armazenagens e representações em geral, sendo que consolidou-se fortemente no mercado de galvanoplastia como um dos maiores fabricantes de Cianeto de Cobre.
18. Por atuar de maneira competente e significativa, trazendo benefícios aos seus clientes e melhor atender o mercado galvânico, a RESIMAPI industrializa também sais de

níquel, como sulfato de níquel, sais de cobre, sais de cobalto, zinco e etc., atuando com parceira de seus clientes nacionais e internacionais.

19. Como todo negócio, a empresa começou pequena através do sonho e dedicação de seus administradores, que nunca mediram esforços para elevar seus negócios, expandir clientes, trabalhar arduamente e conseguir elevar a empresa para nível nacional.
20. Com 47 anos de história no mercado, a RESIMAPI é nacionalmente conhecida por seus produtos, teve seu negócio evoluindo de forma significativa ao longo do tempo , oportunizando que a empresa trabalhasse também com a revenda e importação de produtos como metais não-ferrosos, equipamentos e ácidos.
21. Possui equipamentos de última geração tanto na área fabril quanto em seu laboratório de análises, que, atrelados ao treinamento de colaboradores, proporcionam um controle rigoroso, desde a matéria prima até o produto final, certificando assim, a sua qualidade.
22. E não é só, preocupada com a preservação do meio ambiente e sua responsabilidade com o futuro do planeta, a RESIMAPI está sempre inovando, no que diz respeito aos seus sistemas de exaustão, lavadores de gases, tratamento de poluentes líquidos e resíduos sólidos, possuindo programa de responsabilidade socioambiental, para cada dia melhor tratar o meio ambiente.



23. Bem por isto que a RESIMAPI é certificada pela ABNT nas normas NBR ISO 9001 - Sistema de Gestão da Qualidade, NBR ISO 140001 – Sistema Ambiental , BSI OHSAS 18001 - Segurança e Saúde Ocupacional.

24. Assim, tornou-se assim mais competitiva em termos de produção e qualidade,

consequentemente investiu e despendeu alto volume de numerário, tendo como seus principais parceiros as renomadas empresas BASF, CARBOBLORO, EVONIK, ESSECO, FOSFERTIL, FOSBRASIL, 20 MULE TEAM BORAX, PERÓXIDOS DO BRASIL, PROQUIGEL, QGN dentre outras:



25. Ressalta-se que, a busca por fertilizantes e produtos para agricultura, bem como a produção nacional de grãos era crescente, de forma que a cada ano o Brasil anunciava “safras recordes”. Em suma, o investimento sempre se justificou pela alta de mercado e pela óbvia necessidade mundial de alimentos, destacando que o foco da empresa são produtos que dão suporte para as áreas agrícola e pastoril.
26. Aliás, nesta esteira, como já dito alhures, por meio do programa de melhoria contínua dos procedimentos técnicos de atendimento, juntamente com profissionais capacitados, a RESIMAPI busca incessantemente a excelência para garantir a satisfação de seus clientes, é uma troca de *know how* e *expertise* continua entre a RESIMAPI e seus parceiros/clientes, que sem dúvida foi à fórmula do sucesso empresarial.

27. Deste modo, em virtude de todas as qualidades acima descritas, que condizem

estritamente com a realidade da empresa, a mesma se tornou muito sólida no mercado, ficando nacionalmente reconhecida por seu trabalho, posicionando-se entre as melhores do País, tendo orgulho de ser empresa 100% nacional.

28. O sucesso da RESIMAPI estava em ascensão, não apenas por se tratar de uma das melhores do mercado, mas também pelo comprometimento com prazos de entregas, com formas de pagamento, logística, atendimento diferenciado, equipe qualificada, etc.
29. Neste cenário, os administradores estavam certos que era o momento ideal para expandir, investir, justamente para cada vez mais atender ao maior número de clientes possíveis.
30. Ocorre que, em detrimento da crise econômica que o Brasil vem enfrentando desde 2015 e especialmente 2016 e em 2017, que será profundamente explanada em momento oportuno, a empresa sofreu forte impacto em suas atividades, o que culminou no caos financeiro que hoje se encontra.
31. Logo, em pouco tempo, a RESIMAPI foi obrigada a realizar contratação de empréstimos com bancos e, como consequência, o efeito progressivo dos juros fez com que o caixa, no início do ano corrente, viesse a travar, causando eventuais atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, parcelamentos, retenções de recebimentos de clientes pelos bancos. Enfim, afetaram-se assim todas suas movimentações financeiras, não sendo possível saldar suas dívidas com fornecedores e, obviamente, com as próprias instituições financeiras.
32. Assim, não restou alternativa senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da empresa **RESIMAPI**, fazendo com que esta retome sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

**OTTO GÜBEL**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**III – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E  
RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (ARTIGO 51, I, LRE)**

33. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira da RESIMAPI, que a obrigou a requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
34. Sendo assim, a RESIMAPI destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente exordial, de modo aprofundado, e por certo trazendo as soluções, no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LRE.
35. Inicialmente, é de se destacar que se credita grande parte da origem da crise financeira da empresa, nos efeitos econômicos do excesso de imobilização de capital de giro combinado com a grave crise econômica que o Brasil vem enfrentando.
36. Como será demonstrado, há um conjunto de fatores, ocorridos recentemente com a RESIMAPI, que resultaram na necessidade do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para que a empresa não encerrasse suas atividades em 2017.
37. Em virtude da crise no Brasil, o produtor e o empresário (dois setores que atua a Resimapi) deixaram de investir, devido à dificuldade de acesso ao crédito, desvalorização do real e insegurança com relação à economia, conseqüentemente, as vendas da RESIMAPI começaram a cair.
38. Os setores de fertilizantes e defensivos agrícolas tiveram um ano difícil em 2015 e 2016, no primeiro semestre de 2015 a comercialização de fertilizantes já dava sinais de desaceleração. Comparado com o mesmo período de 2014, a procura foi quase 8% menor. Além disso, de acordo com o diretor-executivo da Associação Nacional para Difusão de Adubos (Anda), David Roquetti Filho, o dólar e o clima atuaram



OTTO GÜBEL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

diretamente sobre esse cenário. Outro fator de peso, segundo Roquetti Filho, foi o volume e o atraso na liberação de crédito relativo ao pré-custeio da safra.

39. O setor de defensivos também sentiu o cenário econômico desfavorável. Muitas indústrias optaram por não repassar ao produtor o aumento provocado pela alta do dólar, o que derrubou a receita das empresas. Fato este que ocasionou uma queda de 23% do faturamento no setor, segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg).
40. Mais que isso. Outros fatores prejudicaram ainda mais o setor da economia que atua a RESIMAPI. A Vice-Presidente do Sindiveg, Silvia Fagnani expôs que “A demanda caiu e existiu também dificuldade de obtenção de crédito rural”, e listou ainda os prejuízos decorrentes do contrabando de defensivos. Segundo Fagnani, 20% dos defensivos comercializados hoje no Brasil são falsificados ou contrabandeados, o que acarreta inúmeros prejuízos às empresas brasileiras, o que ocorreu com a RESIMAPI.
41. Ocorre que, este fator exclusivo, qual seja, a retração econômica setorial, talvez por si não fosse tão nefasto às finanças da empresa, contudo, combinando este fato, à escassez de capital de giro, causada na sua essência pelas imobilizações realizadas no parque fabril para a industrialização de produtos novos (até então, a empresa era uma comercial distribuidora), causou um nefasto efeito ao caixa da empresa.
42. Isto, sem dúvidas, também impactou de forma devastadora o caixa da RESIMAPI!
43. Desta forma, O excesso de imobilizações; A pirataria; A avassaladora crise econômica que o Brasil vem atravessando, todos em conjunto, foram fatores adversos às finanças do RESIMAPI, que se vê obrigada a socorrer-se da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
44. Como já foi retratado no capítulo anterior, a RESIMAPI investiu no seu parque fabril e na ideia de verticalização de suas operações, o que, aparentemente é correto do ponto de vista empresarial (ainda mais com a alta de mercado), mas, do ponto de visto

econômico, com os demais fatores mencionados alhures, a empresa enfrentou escassez de capital de giro, o que obviamente, fez com que esta dependesse de capital de terceiros para o início das atividades, prejudicando, e muito, as margens operacionais da empresa, destacando-se que os investimentos foram milionários, e a escassez de capital de giro na CRISE, sem sombra de dúvidas, foi com destaque um dos principais fatores de crise da RESIMAPI.

45. Apenas para esclarecer, a questão do equilíbrio do capital investido na RESIMAPI, de rigor trazer a doutrina, especialmente a concepção de Schrickel (1999, p.164), capital de giro “[...] *é o montante ou conjunto de recursos que não está imobilizado. Estes recursos estão em constante movimentação no dia-a-dia da empresa*”, ou seja, *mutatis mutandis*, tudo aquilo que está imobilizado, no caso presente, milhões de reais, **está fazendo falta ao capital de giro.**
46. Ora, é fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.
47. Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa, e, essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Na verdade, tem-se que se o capital de giro for insuficiente para financiar a necessidade de capital de giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.
48. Assim é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente. Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua necessidade de capital de giro, seus dirigentes serão forçados a

recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazo e/ou aumento de capital social em dinheiro.

49. No caso da RESIMAPI, a imobilização do capital de giro; a constante crescente necessidade de cobrir a conta dos juros culminou em uma quebra de caixa.
50. De se expor que, além do todo acima exposto no item anterior, o crescimento do faturamento da RESIMAPI, fez com que este aumentasse sua necessidade de capital de giro, posto que, seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas, vez que, o saldo de tesouraria se tornará cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções da Necessidade de Capital de Giro, o que ocorreu.
51. Esse crescimento negativo do saldo de tesouraria, ou seja, esta “quebra de caixa”, é chamada de "efeito tesoura".
52. Além disto, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação de Empresas eventuais erros gerenciais estratégicos, seja na forma de captação de recursos, ou na estratégia para mudança no foco de vendas, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial da RESIMAPI.
53. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da RESIMAPI, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.
54. Cumpre ressaltar, aqui, que esta conjuntura de fatores veio impactando diretamente no caixa da RESIMAPI nos últimos meses, sendo que, as projeções para o segundo semestre são por demais pessimistas, isto porque, o endividamento acumulado ao longo dos anos, pelos motivos aqui expostos, somados aos fatores macroeconômicos aqui explicitados, fazem crer ser necessário o pedido de RECUPERAÇÃO

JUDICIAL.

55. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, ajuíza do presente pedido nos termos dos artigos 47 da LRE e 170 da Constituição Federal de 1988, como medida de mais lidima **J U S T I Ç A**.

#### IV - DO DIREITO

#### DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

56. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
57. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;



OTTO GÜBEL  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

58. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.
59. Ora, é unívoco que o problema da função sócio-econômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

*“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”*

60. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

61. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

62. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

63. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:



**OTTO GÜBEL**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade sócio-econômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

64. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

*Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas*

*Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos*

**OTTO GÜBEL**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*chamados "intangíveis", como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.*

***Separação dos conceitos de empresa e de empresário:** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.*

***Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.*

***Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis:** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.*

***Proteção aos trabalhadores:** os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.*



OTTO GÜBEL  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

*Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

*Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

*Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

*Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários*



**OTTO GÜBEL**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

*Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

65. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

66. A RESIMAPI possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

67. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

## V - DOS REQUISITOS FORMAIS

68. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

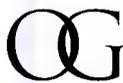
**Art. 48.** A **REQUERENTE**, como é público e notório, exerce suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

**Art. 48, I e II.** A **REQUERENTE** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

**Art. 48, IV.** A **REQUERENTE** e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

69. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b) Balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, e demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios;
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores



**OTTO GÜBEL**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
pendentes de pagamento (art. 51, IV);

- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V)
- e) Relação dos bens particulares dos administradores nomeados;
- f) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
- g) Relação das ações judiciais em que a **REQUERENTE** figura como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).

70. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a **REQUERENTE** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

## VI - DOS PEDIDOS

71. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

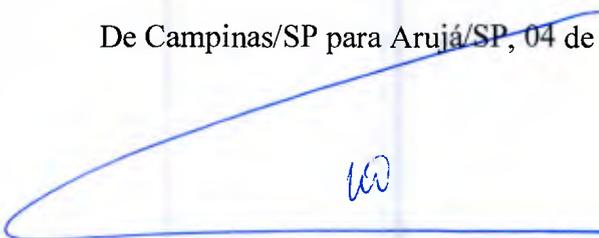
- b) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas da RESIMAPI, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas do RESIMAPI, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- g) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes., da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO**

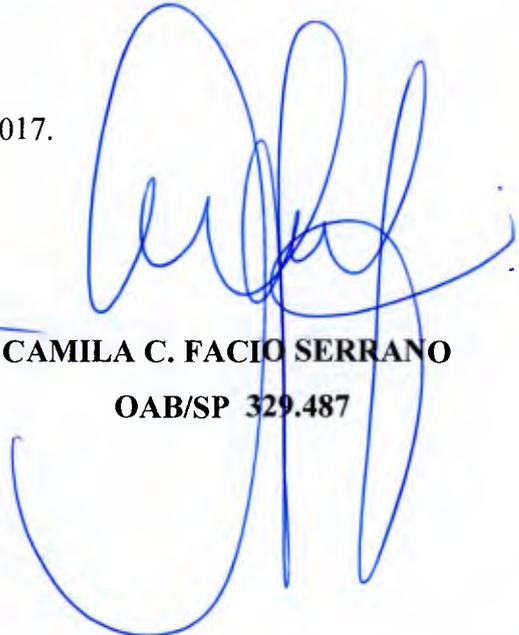
**JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da RESIMAPI;**

- i) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP, 172.947, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Avenida José de Souza Campos, nº 900, Sala 41, fone e fac-símile (19) 3327-0100.

Termos em que, D R A esta, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), p. deferimento.

De Campinas/SP para Arujá/SP, 04 de agosto de 2017.

  
**OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR**  
**OAB/SP 172.947**

  
**CAMILA C. FACIO SERRANO**  
**OAB/SP 329.487**